



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: deputado EDUARDO PEDROSA )

Altera a Lei nº 5.825, de 6 de abril de 2017, que dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, para que seja dada transparência dos relatórios de vistorias técnicas, perícias e laudos das edificações e obras de arte especiais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.825, de 6 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes, túneis, passarelas e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos das referidas edificações e obras de arte especiais.*

II - são acrescentados os §§ 3 e 4º ao art. 1º com a seguinte redação:

*§ 1º (...)*

*§ 3º Os relatórios de vistorias, laudos e perícias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas integrantes do sistema viário do Distrito Federal serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Governo do Distrito Federal – GDF, de forma acessível, clara e precisa.*

*§ 4º As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 5.825, de 6 de abril de 2017, que dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, para conceder transparência em relação aos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas cujas vistorias sejam de competência do Poder Público distrital.

A finalidade das vistorias é justamente identificar a necessidade de manutenção estrutural, estabelecer a reabilitação ou a substituição da estrutura,

bem como fornecer guias e metodologias para que os engenheiros tomem decisões racionais quanto à manutenção.

Neste toar, as obras públicas, como um todo, precisam ser acompanhadas pela Administração Pública. Nada mais justo que permitir ao povo o conhecimento das ações que são diariamente adotadas para melhoria da infraestrutura de nossas estradas, por meio da construção de pontes, viadutos, dentre outros, assim como a sua necessária manutenção, que traz segurança ao transporte viário nas nossas vias e estradas.

O direito de acesso à informação é alçado ao status de direito fundamental do cidadão, inserido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, bem como devidamente regulamentado na lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).

A Lei prevê uma série de ações que devem ser adotadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, bem como enaltece princípios administrativos básicos, como o da publicidade.

Embora constitua direito consolidado, inúmeras são as situações que impescindem de publicidade, algumas ainda não devidamente contempladas nos portais da transparência. Cabe aos representantes do povo ampliar, a cada dia, a extensão e aplicabilidade da lei.

Por fim, insta destacar, que a presente proposição está em consonância com a **Decisão n.º 1265/2018 do TCDF**, no sentido de *"determinar ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO/TCDF que, em apoio à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – Semag/TCDF, promova, com a urgência que o caso requer, inspeção para avaliar o atual estado de conservação das edificações e obras de arte especiais indicadas no item 3.1.3 do Relatório de Auditoria de e-DOC A6582863-e, elaborado no âmbito da auditoria operacional de que trata o Processo n.º 5.687/2011, de modo a verificar se oferecem riscos à população."*

Com base nessas razões e no relevante interesse público, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões,

**EDUARDO PEDROSA**

*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 18:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0205416** Código CRC: **B42ED885**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)

00001-00031007/2020-05

0205416v2



PROPOSIÇÃO - PL 1438/2020

LIDO EM: 23/09/2020

Brasília, 23 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 23/09/2020, às 16:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0210634 Código CRC: C28BCC1E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00031007/2020-05

0210634v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, "i", II) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 23 de setembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 24/09/2020, às 08:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0210636** Código CRC: **AB4540F3**.



**LEI Nº 5.825, DE 6 DE ABRIL DE 2017**  
(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

**Dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos.

§ 1º O disposto neste artigo pode ser realizado por meio de acordos e convênios firmados pelo Poder Público com entidades governamentais ou não governamentais.

§ 2º Incumbe aos órgãos competentes do Poder Público a responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2017

**DEPUTADO JOE VALLE**  
*Presidente*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13/4/2017.*